



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.518 - SP (2016/0248246-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ROBERTO BOTELHO**
ADVOGADOS : **GIULIO CESARE CORTESE - SP124692**
: **ROBERTO BOTELHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP239728**
AGRAVADO : **GRANDE LOJA MAÇONICA DO ESTADO DE SAO PAULO**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP077209**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AGENDAMENTO BANCÁRIO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. DESERÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O comprovante de agendamento bancário é insuficiente para demonstrar o recolhimento do preparo, de forma que não tendo a parte comprovado o pagamento do preparo do recurso no ato de sua interposição, ele deve ser considerado deserto. Precedentes do STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.518 - SP (2016/0248246-2)

AGRAVANTE : ROBERTO BOTELHO
ADVOGADOS : GIULIO CESARE CORTESE - SP124692
ROBERTO BOTELHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP239728
AGRAVADO : GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP077209

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ROBERTO BOTELHO contra a decisão de fls. 1.338-1.339 pela qual a Ministra Presidente do STJ não conheceu do recurso especial ao entendimento de que o preparo não pode ser comprovado por mero agendamento bancário.

Nas razões recursais, a parte ora agravante sustenta que houve o correto recolhimento das necessárias custas judiciais, sendo os comprovantes de pagamentos do preparo do recurso especial juntados às fls. 1.128-1.129. Afirmar que o preparo foi recolhido no dia 06.12.2014, sábado, e o pagamento efetuado no primeiro dia útil, ou seja, 08.12.2014, segunda-feira. Aduz que não há que falar em preclusão consumativa, pois os comprovantes de pagamentos apenas foram reapresentados no agravo interno. Pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 1.379-1.381.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.518 - SP (2016/0248246-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ROBERTO BOTELHO**
ADVOGADOS : **GIULIO CESARE CORTESE - SP124692**
: **ROBERTO BOTELHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP239728**
AGRAVADO : **GRANDE LOJA MAÇONICA DO ESTADO DE SAO PAULO**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP077209**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AGENDAMENTO BANCÁRIO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. DESERÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O comprovante de agendamento bancário é insuficiente para demonstrar o recolhimento do preparo, de forma que não tendo a parte comprovado o pagamento do preparo do recurso no ato de sua interposição, ele deve ser considerado deserto. Precedentes do STJ.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

3. De início, consigne-se que o acórdão recorrido e o acórdão dos embargos de declaração da Corte local foram publicados antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso especial sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 11/4/2016).

4. O preparo, sob a égide do CPC/73, deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção, não cabendo diligência para que a parte assim proceda, salvo na hipótese de recolhimento parcial, hipótese na qual admitida a complementação do valor.

Na espécie, consoante consta da decisão agravada, verifico que, de fato, o recorrente no momento de interposição do recurso especial juntou às fls. 1.128-1.129 apenas o comprovante de agendamento bancário do preparo do recurso especial, sendo que este documento não é apto a comprovar o efetivo pagamento.

O comprovante de agendamento, emitido pelo banco, não serve como prova do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivo recolhimento do preparo, pois demonstra apenas que houve uma programação na conta do cliente para que seja efetuado um pagamento futuro. Não significa certeza de quitação, porquanto depende do saldo da conta no dia agendado. Além disso, o agendamento pode ser cancelado antes do pagamento.

A comprovação deve ser feita com a juntada, aos autos, da guia de preparo e do comprovante bancário de pagamento ou respectiva autenticação no momento da interposição do recurso, o que não ocorreu no caso.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o comprovante de agendamento bancário não é documento apto a demonstrar o efetivo recolhimento do preparo. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 511 DO CPC/1973. JUNTADA, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há nenhuma omissão no acórdão embargado, no qual se aplicou a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não satisfaz a exigência de comprovação de recolhimento do preparo recursal a mera juntada de comprovante de agendamento e que o efetivo preparo se prova no ato de interposição do recurso.

2. Ademais, não se aplica o disposto no art. 932 do CPC/2015, tendo em vista o Enunciado Administrativo n. 2 desta Corte, que dispõe: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 835.180/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INAPTIDÃO DO DOCUMENTO. DESERÇÃO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o comprovante de agendamento bancário não é documento apto a demonstrar o efetivo recolhimento do preparo.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1577700/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. MEIO INIDÔNEO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso concreto, a publicação do acórdão recorrido ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais.
3. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Incidência da Súmula n. 187/STJ.
4. Consoante a jurisprudência desta Corte, a juntada do comprovante de agendamento não constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 912.952/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. INAPTIDÃO DO DOCUMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Com base no art. 511 do CPC/1973, c/c o art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.636/2007, a comprovação do pagamento do preparo deve ocorrer no ato de interposição do recurso especial, sob pena de deserção.
3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o comprovante de agendamento bancário não é documento apto a demonstrar o efetivo recolhimento do preparo. Incidência da Súmula 187 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 879.357/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/10/2016)

Observa-se que o caso vertente não se refere à hipótese de insuficiência de preparo, que ensejaria a intimação da parte recorrente para a complementação dos valores, mas se trata de ausência de preparo. O recolhimento do preparo referente ao recurso especial não foi comprovado porquanto foi colacionado aos autos na interposição do recurso apenas o comprovante de agendamento e não o comprovante de pagamento.

Por fim, ressalta-se que, consoante jurisprudência sedimentada da Casa, a comprovação do recolhimento do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, sendo incabível posterior regularização, em razão da preclusão consumativa.

A propósito:

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDADO NO CPC/73. RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUNTADA DO AGENDAMENTO BANCÁRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se pode considerar cumprido o requisito do art. 511 do CPC se não consta dos autos o comprovante de pagamento das custas, mas tão somente o respectivo agendamento, que traz em si a advertência de que não representa a efetiva quitação da transação. Incidência do óbice da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

2. Não é possível, ainda, nesses casos, a juntada posterior do comprovante de pagamento, uma vez que a ausência de preparo quando da protocolização do recurso especial constitui nulidade insanável.

Precedentes: AgRg no AREsp 684.924/AP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016; AgInt no AREsp 868.190/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016 .

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1596513/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 22/11/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC/1973) - COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PREPARO - AUSÊNCIA - JUNTADA APENAS DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DA OPERAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ RECEBENDO O AGRAVO REGIMENTAL COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL VERIFICADO NA DECISÃO DE FLS. 590, MANTENDO, PORÉM, A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. A decisão recorrida por meio do recurso especial foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o reclamo sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 511 do CPC/73, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento da operação. Precedentes.

3. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgRg no AREsp 809.923/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO. AGENDAMENTO. DESERÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DO COMPROVANTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento da operação.

2. A ausência do preparo quando da protocolização do recurso não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade sanável, não sendo possível a juntada posterior do comprovante de pagamento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 670.781/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015)

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada de deserção do recurso especial.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0248246-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 986.518 / SP**

Números Origem: 02025583520128260100 2025583520128260100

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO BOTELHO
ADVOGADOS : GIULIO CESARE CORTESE - SP124692
ROBERTO BOTELHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP239728
AGRAVADO : GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP077209

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO BOTELHO
ADVOGADOS : GIULIO CESARE CORTESE - SP124692
ROBERTO BOTELHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP239728
AGRAVADO : GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP077209

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.